



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000549/2001-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.891 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na efetivação de uma compensação, sobre os débitos vencidos incidirão os acréscimos legais determinados pela legislação de regência, desde a data do vencimento até a da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Alexandre Kern declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 67.357,91 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais, e noventa , e um centavos), referente a insumos utilizados na industrialização de componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI (fl. 1).

A repartição de origem, ao analisar o pleito, constatou que o contribuinte havia indicado como base legal de seu pedido a Lei nº 9.826/1999, quando, em verdade, o teria melhor instruído se tivesse indicado o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.826/1999. Segundo a autoridade administrativa, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, os créditos apurados na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos saídos com suspensão de IPI podem ser mantidos e utilizados posteriormente pelo estabelecimento, sendo que o aproveitamento do saldo credor remanescente encontra-se autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

Na análise do mérito do ressarcimento, constatou-se que o requerente cumpria as condições necessárias para fruição do benefício fiscal, à exceção das aquisições representadas pelas notas fiscais nº 69502 (fl. 165), 84209 (fl. 206), 84210 (fl. 207), 91690 (fl. 208) e 84583 (fl. 212), cujo crédito não seria passível de ressarcimento em razão da natureza da operação. Dos trabalhos fiscais empreendidos resultou a glosa de R\$ 2.827,08, nos termos do despacho decisório de fls. 303 a 306, sendo homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 357 a 358), e requereu a revisão das compensações efetuadas, tendo em vista que se acrescentaram multa e juros de mora aos débitos declarados, sendo que, segundo ele, “em nenhum momento, a Peticionária protocolou pedidos de compensações de tributos com os mesmos vencidos”, pois “sempre obedeceu rigorosamente às competências e os vencimentos dos tributos declarados” (fl. 358).

A DRJ Santa Maria/RS decidiu por indeferir a solicitação (fls. 410 a 412), tendo o acórdão, da relatoria do julgador Alexandre Kern, sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. VALORAÇÃO

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Registrou o relator *a quo* que, na sistemática de valoração de créditos e débitos, prevista no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, sobre os débitos declarados incidirão os acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

No presente caso, salientou o relator de piso, tendo-se em conta que o Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação por força do disposto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, fora apresentado em 27 de novembro de 2001, nessa data, todos os débitos declarados já se encontravam vencidos, em razão do que não haveria nada a reformar na decisão da repartição de origem.

Não se conformando, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 421 a 429) e requer a declaração de ilegalidade da cobrança dos débitos acrescidos de juros e multa, bem como o retorno dos autos à repartição de origem para fins de reunião de todos os processos administrativos relativos ao ressarcimento de IPI, e as respectivas declarações de compensação, para análise em conjunto, arguindo que não atrelara o pedido de ressarcimento a uma específica declaração de compensação, o que veio a ser feito pela Receita Federal, de forma unilateral.

Segundo o Recorrente, o pedido de compensação de fl. 2 deveria ter sido atrelado aos pedidos de ressarcimento relativos a trimestres anteriores, protocolizados no período de maio de 2000 a março de 2001, em obediência à ordem cronológica dos pedidos e ao valor dos débitos. Ainda no seu entender, os pedidos deveriam ter sido analisados de forma global, não de forma segmentada, ao sabor do que foi definido, unilateralmente, pela Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, diferentemente do que havia alegado no momento da manifestação de inconformidade, quando arguira que inexistiriam débitos em atraso a reclamar a incidência de acréscimos moratórios, em sede de recurso, o contribuinte altera o fundamento de sua defesa, passando a defender uma pretensa necessidade de análise conjunta de todos os seus pedidos de ressarcimento e de suas declarações de compensação.

Para o Recorrente, procedendo-se a uma análise nesses moldes, ter-se-ia por afastada a aplicação dos juros e da multa, uma vez que a obediência à cronologia dos protocolos afastaria o atraso de alguns dos débitos declarados.

Nada mais ilógico.

Conforme já havia registrado o julgador de piso, a regra que se aplica ao caso é aquela que se reporta à data da apresentação da declaração de compensação, confrontada com as datas de vencimentos dos débitos informados.

Na data da protocolização da declaração de compensação de fl. 2, ocorrida em 27 de novembro de 2001, todos os débitos declarados já se encontravam vencidos. Uma eventual análise em conjunto de todos os pedidos não afastaria esse fato incontroverso.

Para a pretendida extinção dos débitos informados com os créditos de quaisquer dos pedidos de ressarcimento apresentados, isolada ou conjuntamente considerados, o atraso na quitação dos débitos não sofrerá alteração, dado que é um fato que não se subordina a qualquer outra condição, e sobre eles, independentemente da forma ou da cronologia da imputação, incidirão os acréscimos legais decorrentes da inobservância das datas de vencimento.

Dessa forma, não bastasse a inovação do argumento de defesa, este se mostra de todo equivocado, não socorrendo o Recorrente em seu embate por afastar a aplicação de multa e juros sobre débitos quitados após o vencimento.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, tendo em vista que sobre os débitos compensados em atraso incidem juros e multa, nos termos da legislação de regência.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13726.000549/2001-50
Acórdão n.º **3803-01.891**

S3-TE03
Fl. 492



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13726.000549/2001-50
Interessada: CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.891**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 11/08/2011 16:30:25.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 15/08/2011 e HELCIO LAFETA REIS em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0420.13595.F8DB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B2B5C542612FD4F5DF541D7847613CCA1C86C0D5